

ciais da frequência das classes de educação física aos alunos que as requeiram, documentando o seu requerimento com atestado médico de onde constem circunstanciadamente as razões que obrigam a essa dispensa.

Art. 12.º Os directores das escolas de ensino elementar industrial e comercial tomarão todas as providências necessárias para o bom funcionamento das classes de educação física, organizando os respectivos horários, tendo em atenção o esforço físico e psíquico exigido ao aluno nas aulas e oficinas, ouvidos os médicos escolares, aos quais incumbe o dever de informar sobre este assunto, não só as questões que se refiram às escolas a que estão adstritos, mas as de quaisquer outras que lhes sejam submetidas por intermédio da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, que poderá, quando o julgar necessário, ordenar a visita dos médicos escolares às escolas que o careçam para os fins a que se refere o presente decreto.

Art. 13.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário e especialmente o disposto no decreto n.º 10:064, de 3 de Setembro de 1924.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES.**—*Frederico António Ferreira da Simas.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:765

Atendendo à representação da Universidade de Coimbra sobre a vantagem de substituir a antiga designação de «Observatório Meteorológico, Magnético e Sismológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra», assim como a designação que lhe foi dada por decreto n.º 10:593, de 3 de Março, publicada no *Diário do Governo* n.º 47, 1.ª série, do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a designação de «Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra» o antigo Observatório Meteorológico, Magnético e Sismológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Rodolfo Xavier da Silca.*

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:766

Tendo sido, pelo artigo 3.º do decreto n.º 9:764, tornados obrigatórios para o exercício da profissão de artista dramático, ou o diploma do curso da Escola da Arte de Representar ou o exame a que se refere o artigo 48.º do decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911;

Conviado regulamentar este último diploma na parte em que especialmente se refere à prestação das provas do referido exame;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames a que se referem os artigos 48.º e 53.º do decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911 e o decreto n.º 9:764, de 4 de Junho de 1924, realizar-se-hão na Escola de Arte de Representar, no mês de Maio e no mês de Outubro de cada ano.

§ único. Quando houver grande afluência de candidatos poderá o conselho escolar marcar outro período de exame, desde que os requerentes se responsabilizem por todas as despesas desses serviços extraordinários.

Art. 2.º Os indivíduos que desejem fazer o exame na primeira época (Maio) apresentarão, de 1 até 15 de Abril, o seu requerimento na secretaria da Escola, acompanhado de cartidão de idade e de atestado médico comprovativo de que não sofrem de moléstia contagiosa; aqueles que desejem fazer o exame na segunda época (Outubro) apresentarão o seu requerimento de 1 até 15 de Setembro.

§ único. Os candidatos poderão juntar quaisquer outros documentos comprovativos das suas habilitações literárias, ou certificados de artistas que os tenham leccionado ou preparado nas matérias do exame.

Art. 3.º Antes de serem admitidos às provas os requerentes serão submetidos ao exame de um júri constituído pelo professor da 2.ª cadeira (arte de dizer), pelo professor de ginástica teatral e pelo médico escolar do Conservatório, que excluirá aqueles que sejam inteiramente destituídos de condições físicas para a profissão, ou que apresentem defeitos de articulação insusceptíveis de ser, com o tempo, corrigidos ou modificados.

Art. 4.º As provas serão públicas, essencialmente práticas, e versarão sobre as seguintes matérias, pela ordem indicada:

- 1.º Arte de dizer;
- 2.º Movimento scénico;
- 3.º Caracterização;
- 4.º Arte de interpretar;
- 5.º Dança teatral;
- 6.º Arte de representar (representação em conjunto);
- 7.º Canto teatral.

§ 1.º A prova da arte de dizer consta da leitura expressiva e intencional de dois trechos, um de prosa, outro de verso, tirados à sorte pelo candidato com três dias de antecedência, e da recitação de um trecho curto, de prosa ou verso, que o candidato escolherá e submeterá previamente à aprovação do professor da 2.ª cadeira.

§ 2.º A prova de movimento scénico consiste na execução da marcação e movimento de personagens de uma scena ou trecho de scena de uma peça teatral, sob a direcção do professor da 5.ª cadeira, e destina-se a verificar se o candidato conhece a tecnologia e processos elementares de marcação e encenação de uma obra dramática.

§ 3.º As provas de caracterização e arte de interpretar são as mesmas do curso ordinário da Escola, prestadas em condições idênticas e com ponto tirado à sorte dez dias antes.

§ 4.º Para a prestação de provas de dança teatral os candidatos serão divididos em grupos, ficando a cargo da professora de dança, sob as indicações do conselho escolar, a organização e preparação dessas provas.

§ 5.º As peças, scenas ou trechos de scenas de peças teatrais destinadas a provas da arte de representar (representação em conjunto) serão escolhidas pelo conselho escolar, que distribuirá os respectivos papéis tanto quanto possível em harmonia com as condições físicas e com a modalidade histrionica dos candidatos, e nomeará

o professor ou professores que deverão efectuar os trabalhos de encenação e presidir aos ensaios.

§ 6.º A prova de canto teatral constará de um trecho de ópera lírica, ópera cómica ou opereta, escolhido pelo júri a que se refere a alínea c) do artigo 6.º, conforme o género de voz e as condições de cada candidato, compreendendo-se na respectiva execução a composição scénica integral da personagem (caracterização, indumentária, interpretação, etc.).

§ 7.º Todas estas provas são obrigatórias, à excepção da prova de canto teatral, que é facultativa e que será especialmente averbada no diploma dos candidatos que no seu requerimento declararem desejar prestá-la e que nela obtiverem aprovação.

§ 8.º A Escola fornecerá aos candidatos o guarda-roupa, as cabeleiras, as espadas, os adereços de scena necessários para cada prova, e o material indispensável para a prova de caracterização, ficando todo o restante material, incluindo o de caracterização, para as provas da arte de interpretar e de representar e os trajos de actualidade a cargo do candidato.

§ 9.º A recusa de qualquer papel ou da prestação de qualquer prova por parte do candidato, ou a falta aos ensaios não justificada por motivo de doença ou caso de força maior serão considerados, para todos os efeitos, como desistência de exame.

§ 10.º Sempre que a direcção da Escola o entenda, alguma ou algumas das provas poderão ser, por acôrdo com a respectiva administração e em harmonia com as disposições do decreto de 22 de Maio de 1911, effectuadas no Teatro Nacional.

Art. 5.º Os alunos do curso ordinário da Escola são obrigados, quando o conselho escolar assim o determine, a tomar parte, como auxiliares, nas provas de movimento scénico, dança teatral e arte de representar prestadas pelos candidatos.

Art. 6.º Os júris serão constituídos pela seguinte forma:

a) Para as provas da arte de dizer, movimento scénico, caracterização, arte de interpretar e dança teatral, pelos professores das 2.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras e professora da 7.ª cadeira, sob a presidência do director da Escola; quando se tratar da prova de dança teatral, fará também parte do júri, com direito de voto, a professora de dança;

b) Para as provas da arte de representar, por todos os professores ordinários da Escola, sob a presidência do director;

c) Para a prova de canto teatral, pelos professores de canto teatral do Conservatório Nacional de Música e da Escola da Arte de Representar, sob a presidência do director.

Art. 7.º Depois de prestadas as provas da arte de dizer, movimento scénico, caracterização, arte de interpretar e dança teatral, um dos professores interrogará os candidatos, a fim de que eles possam justificar qualquer erro ou insuficiência para que seja chamada a sua atenção, classificando em seguida o júri, por valores, cada uma das provas, nos termos do artigo 47.º do decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911.

§ 1.º Os candidatos que na média das classificações obtinham, pelo menos, 10 valores serão admitidos à prova da arte de representar (representação em conjunto); e se nesta última prova lhes fôr arbitrada, pelo menos, a classificação de 10 valores ser-lhes há passado o diploma de artista dramático, do qual constará a classificação final, que será a média de todos os valores obtidos.

§ 2.º A prova de canto teatral será objecto de classificação especial, considerando-se os candidatos aprovados se a sua classificação fôr, pelo menos, de 10 valores, e sendo, nesse caso, essa classificação averbada em separado no diploma.

Art. 8.º Os candidatos rejeitados por inaptidão física para a profissão, ou aqueles que tiverem sido três vezes reprovados nas provas, não poderão mais ser admitidos a exame.

Art. 9.º É expressamente proibido aos professores da Escola da Arte de Representar leccionar, preparar ou recomendar alunos para o exame a que este decreto se refere.

Art. 10.º A Escola fica autorizada, caso o conselho escolar o julgue conveniente, a realizar uma época extraordinária de exames logo que seja publicado o presente diploma.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

¶ O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva.*